



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 02 de Outubro de 2024 Ano XXVI Nº 6329

PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nro 01010/24, de 02 de outubro de 2024

Abre crédito adicional ao vigente orçamento da(o) Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, o crédito suplementar no valor de R\$ 2.085.000,00 (Dois Milhões, Oitenta e Cinco Mil Reais) para reforço de dotação(ões) orçamentária(s).

O(A) gestor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida na lei nro. 05645/23

D E C R E T A:

Art. 1o - Fica aberto crédito adicional, na forma do anexo constante do presente instrumento, o crédito suplementar no valor de R\$ 2.085.000,00 (Dois Milhões, Oitenta e Cinco Mil Reais) para reforço de dotação(ões) orçamentária(s).

Art. 2o - Os recursos necessários à cobertura do crédito mencionado no artigo primeiro deste instrumento, serão obtidos na forma do Art.43 da Lei nro.4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I - R\$2.085.000,00 (Dois Milhões, Oitenta e Cinco Mil Reais), através de ANULAÇÃO (Comum) de dotações orçamentárias, de acordo com o inciso III, do art.43, da Lei Federal nro. 4.320/64, conforme discriminação constante no anexo II que é parte integrante do presente instrumento.

Art. 3o - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, em 02 de outubro de 2024.

GLEDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Solicitação: CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I a que se refere o DECRETO 01010/24 de 02 de outubro de 2024, autorizado pela LEI 05645/23.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
---------	-----------	-------	-------------

PARA:

06 01. Secretaria Municipal de Saúde

10 122 0003 2.012 Gerenciamento e Manutenção da Secretaria

Municipal de Saúde SESAU

3.3.90.47.00 Obrigações tributárias e contributivas

1500100200 Receita de Imposto e Trans. - Saúde

Anul.dotação 300.000,00

10 302 0003 2.022 Gerenciamento e Manutenção da

Policlínica Geraldo Menezes Barbosa

3.1.90.04.00 Contratação por tempo determinado

1500100200 Receita de Imposto e Trans. - Saúde

Anul.dotação 450.000,00

10 303 0050 2.034 Manutenção do Programa de Assistência

Farmacêutica

3.3.90.30.00 Material de consumo

1500100200 Receita de Imposto e Trans. - Saúde

Anul.dotação 500.000,00

TOTAL Secretaria Municipal de Saúde 1.250.000,00

PARA:

08 01. Sec.Mun.Desenv.Soc.e Trabalho - SEDEST

08 122 0003 2.054 Gerenciamento e Manutenção da Secretaria
de Desenvolvimento Social e Trabalho

3.1.90.94.00 Indenizações e restituições trabalhistas

1501000000 Outros recursos não vinculados

Anul.dotação 20.000,00

3.1.90.96.00 Ressarcimento de desp. de pessoal requis

1500000000 Recursos não vinculados de impostos

Anul.dotação 5.000,00

3.1.91.13.00 Obrigações patronais

1500000000 Recursos não vinculados de impostos

Anul.dotação 600.000,00

TOTAL Sec.Mun.Desenv.Soc.e Trabalho - SEDES 625.000,00

PARA:

08 02. Fundo Municipal de Assistencia Social

08 244 0020 2.074 Manutenção do Bloco da Proteção Social
Basica/PAIF

3.3.90.30.00 Material de consumo

1500000000 Recursos não vinculados de impostos

Anul.dotação 110.000,00

GLEDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

ANEXO I a que se refere o DECRETO 01010/
24 de 02 de outubro de 2024, autorizado pela
LEI 05645/23.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
---------	-----------	-------	-------------

08 244 0020 2.075 Manutenção dos Benefícios Eventuais

3.3.90.32.00 Material, bem ou serv. p/ dist. gratuita

1500000000 Recursos não vinculados de impostos

Anul.dotação 100.000,00

TOTAL Fundo Municipal de Assistencia Social 210.000,00

TOTAL GERAL 2.085.000,00

Juazeiro do Norte, 02 de Outubro de 2024.

GLEDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Solicitação: ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ANEXO II a que se refere o DECRETO 01010/
24 de 02 de outubro de 2024, autorizado pela
LEI 05645/23.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
---------	-----------	-------	-------------

DE:

11 01. Secretaria Municipal de Infraestrutura

15 451 0034 1.025 Construção e Restauração de Calçamento,
Meio Fio e Pavimentação Asfáltica

4.4.90.51.00 Obras e instalações

1754000000 Recursos de operações de crédito

2.085.000,00

TOTAL Secretaria Municipal de Infraestrutur 2.085.000,00

TOTAL GERAL 2.085.000,00

Juazeiro do Norte, 02 de outubro de 2024.

GLEDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

Ato nº 8263 de 24 de setembro de 2024.

Dispõe sobre a nomeação para cargo de provimento efetivo perante o Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 72, inciso VI a IX, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, datada de 05 de abril de 1990;

Considerando o disposto no Art. 8º, combinado com Art. 11, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 17 de agosto de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte);

Considerando os termos da Lei Municipal Complementar nº 120, de 14 de março de 2019, a qual cria novos cargos e acrescenta vagas a cargos existentes para provimento efetivo no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte;

Considerando os termos do Edital nº 001/2019, o qual tornou público a abertura de Concurso de Provas e Títulos realizado pelo Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte, destinado ao provimento de vagas do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal, tendo sido homologado em data de 30 de março de 2020;

Considerando os termos do Edital de Convocação nº 34/2024, publicado no Diário Oficial do Município em 29 de agosto de 2024, por força de decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte-CE no processo nº 3000390-89.2024.8.06.0112.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o(a) Sr(a) LUCIANA RIBEIRO DA SILVA portador(a) do RG nº 96XXXXXXX60 SSPDS-CE, inscrito (a) no CPF nº XXX729873-XX classificado(a) em 01º lugar do cadastro reserva no Concurso Público de Provas e Títulos, para o cargo de provimento efetivo de Cozinheiro, sendo sua remuneração mensal de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) para lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 24 de setembro de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE POSSE

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h na Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, 120, 2º andar, no Centro Administrativo de Juazeiro do Norte-CE, Estado do Ceará, presente o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. GLÊDSON LIMA BEZERRA, compareceu o(a) Sr(a) LUCIANA RIBEIRO DA SILVA em virtude de haver sido aprovado em Concurso de Provas e Títulos realizado pelo Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte/CE, nos ditames do Edital nº 001/2019, de 20 de março de 2019, destinado ao provimento de vagas do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal, tendo sido homologado em data de 30 de março de 2020, a qual foi convocada por força do Edital de Convocação nº 34/2024, publicado no Diário Oficial do Município em 29 de agosto de 2024, sendo sua remuneração de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) como salário base, com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, para tomar posse e exercer o cargo de provimento efetivo de Cozinheiro, com lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, afim de investir-se nesse cargo, assumindo sob o penhor de sua honra e compromisso de fielmente cumprir os deveres e desempenhar as atribuições conferidas na Lei Complementar nº. 12, de 17 de agosto de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte), envidando todos os esforços necessários, material e moral da Administração Pública do Município de Juazeiro do Norte.

E, para constar, o presente termo foi preenchido no modelo próprio e devidamente assinado pelo Senhor Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Dr. GLÊDSON LIMA BEZERRA, e pelo(a) nomeado(a), o(a) Sr(a) LUCIANA RIBEIRO DA SILVA que, por sua vez, confirma haverem sido cumpridas as exigências e formalidades legais, quanto à posse.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

LUCIANA RIBEIRO DA SILVA

EMPOSSADO(A)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

Portaria Nº 638/2024 - GAB /SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da

Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "JOSÉ JULIÃO BEZERRA" inscrito no CPF: XXX.577.708-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 17/09/2024 com retorno dia 19/09/2024, em veículo "AMBULÂNCIA", de PLACA SBT-2J64, com destino à FORTALEZA - CE, ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 16 de Setembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 637/2024 - GAB /SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "JOSÉ JULIÃO BEZERRA" inscrito no CPF: XXX.577.708-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 15/09/2024 com retorno dia 17/09/2024, em veículo "AMBULÂNCIA", de PLACA SBT-2J64, com destino à FORTALEZA - CE, ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 de setembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 635/2024 - GAB /SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "JOSÉ JULIÃO BEZERRA" inscrito no CPF: XXX.577.708-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 11/09/2024 com retorno dia 13/09/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RTY-3H21, com destino à FORTALEZA - CE, ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 de setembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 636/2024 - GAB /SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento

nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "JOSÉ JULIÃO BEZERRA" inscrito no CPF: XXX.577.708-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 13/09/2024 com retorno dia 15/09/2024, em veículo "AMBULÂNCIA", de PLACA SBT-2J64, com destino à FORTALEZA - CE, ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 de Setembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 633/2024 - GAB /SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "JOSÉ JULIÃO BEZERRA" inscrito no CPF: XXX.577.708-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 08/09/2024 com retorno dia 10/09/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RNQ-8159, com destino à FORTALEZA - CE, ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 05 de setembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº627/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "JOSÉ AILTON BELARMINO DA SILVA" inscrito no CPF: XXX.069.064-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 09/09/2024 com retorno dia 11/09/2024, em veículo "ÔNIBUS", de PLACA KLW-4E80 com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes do TFD para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 05 de setembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº639/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento

nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. “ZACARIAS MASCARENHAS NETO” inscrito no CPF: XXX.802.693-XX, lotado na Secretaria de Saúde-SESAU, referente a viagem no dia 15/09/2024 com retorno dia 17/09/2024, em veículo “CAMINHÃO”, de PLACA PMN9293 com destino à FORTALEZA – CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade para fazer a conferência e recebimento dos medicamentos referentes a 1ª etapa do terceiro trimestre da PPI 2024 da atenção básica secundária que estão disponíveis na Célula de Gestão de Logística de Recurso Biomédico, situada na Travessa 14, nº1161,Alto Alegre II – Maracanaú, Fortaleza - CE

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 de setembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 625/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º -CONCEDER ao Sr. “CICERO PAULO DA SILVA, inscrito no CPF: XXX.962.253-XX, referente a viagem no dia 16/09/2024 com retorno dia 18/09/2024, em veículo “MOBI LIKE”, de PLACA RPH-3F19, com destino à FORTALEZA – CE, ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12(sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo

o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 de setembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 630/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. “CICERO ANTONIO DE MENDONÇA RODRIGUES, inscrito no CPF: XXX.208.303-XX, referente a viagem no dia 16/09/2024 com retorno dia 18/09/2024, em veículo “MOBI LIKE”, de PLACA RPB-9C36, com destino à FORTALEZA – CE, ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde-SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12(sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 de setembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 640/2024- GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da

Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao Sr. "CARLOS ALBERTO RIBEIRO", inscrito no CPF: XXX.562.103-XX, lotado no almoxarifado da Assistência Farmacêutica- CAF01(uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$: 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais) acrescida de 25% equivalente ao valor R\$: 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$: 305,62 (trezentos e cinco reais e doze centavos), referente a viagem no dia 15/09/2024 com retorno dia 17/09/2024, em veículo "CAMINHÃO", pois o mesmo se deslocará até a cidade de Fortaleza para fazer a conferência e recebimento De medicamentos referentes a 1ª etapa do terceiro trimestre da PPI 2024 da atenção básica e secundária, que estão disponíveis na célula de gestão de logística de recursos biomédico, situada na travessa 14, nº1161, Alto Alegre II - Maracanaú, Fortaleza- Ce.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 de setembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

SEDEST

PORTARIA Nº 0286/SEDEST, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a designação de Fiscal do Contrato nº 2024.08.30-0005, pertencente à Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Juazeiro do Norte.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, promulgada de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a celebração de contrato entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), e a Empresa CASTILHO E FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 15.412.998/0001-09, com a finalidade de aquisição de equipamentos diversos destinados a atender

as demandas do Restaurante Popular junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a Sra. FRANCISCA IREVÂNIA DO NASCIMENTO, portadora do RG nº 05XXXXXXXXXX63 SSP/CE, inscrita no CPF nº XXX.255.143-XX, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento em comissão de Diretor de Segurança Alimentar, lotada perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 2024.08.30-0005, com a finalidade de aquisição de equipamentos diversos destinados a atender as demandas do Restaurante Popular junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º - A fiscal ora designada tem por obrigação executar a fiscalização e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas porventura observadas na execução dos serviços ora mencionados no Art. 1º, tendo poderes, entre outros, para notificar a empresa contratada, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento contratual.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de 30 de setembro de 2024.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 de setembro de 2024.

MARIDIANA FIGUEIRÊDO DANTAS

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E TRABALHO

PORTARIA Nº0842/2024

Neste ato, dá-se o ciente do fiscal de contrato ora designado, sendo o mesmo informado de suas atribuições.

FRANCISCA IREVÂNIA DO NASCIMENTO

Fiscal de contrato

Diretor de Segurança Alimentar

Portaria nº 1079/2021

PORTARIA Nº 0287/SEDEST, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a designação de Fiscal do Contrato nº 2024.08.30-0006, pertencente à Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Juazeiro do Norte.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, promulgada de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a celebração de contrato entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), e a Empresa MART CELL EQUIPAMENTOS DE TELFONIA LTDA, CNPJ nº 11.093.169/0001-50, com a finalidade de aquisição de equipamentos diversos destinados a atender as demandas do Restaurante Popular junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a Sra. FRANCISCA IREVÂNIA DO NASCIMENTO, portadora do RG nº 05XXXXXXXXXX63 SSP/CE, inscrita no CPF nº XXX.255.143-XX, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento em comissão de Diretor de Segurança Alimentar, lotada perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 2024.08.30-0006, com a finalidade de aquisição de equipamentos diversos destinados a atender as demandas do Restaurante Popular junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º - A fiscal ora designada tem por obrigação executar a fiscalização e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas porventura observadas na execução dos serviços ora mencionados no Art. 1º, tendo poderes, entre outros, para notificar a empresa contratada, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento contratual.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de 30 de setembro de 2024.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 de setembro de 2024.

MARIDIANA FIGUEIRÊDO DANTAS

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

PORTARIA Nº0842/2024

Neste ato, dá-se o conhecimento do fiscal de contrato ora designado, sendo o mesmo informado de suas atribuições.

FRANCISCA IREVÂNIA DO NASCIMENTO

Fiscal de contrato

Diretor de Segurança Alimentar

Portaria nº 1079/2021

PORTARIA Nº 0288/SEDEST, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a designação de Fiscal do Contrato nº 2024.09.11-0002, pertencente à Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Juazeiro do Norte.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, promulgada de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a celebração de contrato entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), e a Empresa RMM SPORTS COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ nº 22.382.705/0001-53, com a finalidade de aquisição de materiais esportivos para atender as demandas da Proteção Social Básica do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência do Idoso (CRI) junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte-CE;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Sr. RAFAEL SOUZA BARBOSA, portador do RG nº 20XXXXXXXXXX42 SSPDS/CE, inscrito no CPF nº XXX.183.953-XX, servidor público municipal, investido no cargo

de provimento em comissão de Coordenador de Gestão de Pessoas, lotado perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 2024.09.11-0002, com a finalidade de aquisição de materiais esportivos para atender as demandas da Proteção Social Básica do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência do Idoso (CRI) junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte-CE.

Art. 2º - A fiscal ora designada tem por obrigação executar a fiscalização e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas porventura observadas na execução dos serviços ora mencionados no Art. 1º, tendo poderes, entre outros, para notificar a empresa contratada, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento contratual.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de 30 de setembro de 2024.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho,
Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 de setembro de 2024.

MARIDIANA FIGUEIRÊDO DANTAS

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E TRABALHO

PORTARIA Nº 0842/2024

Neste ato, dá-se o ciente do fiscal de contrato ora designado, sendo o mesmo informado de suas atribuições.

RAFAEL SOUZA BARBOSA

Fiscal de contrato

Coordenador de Gestão de Pessoas

Portaria nº 200/2021

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024010701

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS BENTO MAIA

CPF/CNPJ: XXX.339.363-XX

INSCRIÇÃO: 1182142

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSULTA TRIBUTÁRIA. ISS. DÚVIDA SOBRE BASE DE CÁLCULO E EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. ENTENDO NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DO ISS APENAS NA COMISSÃO E A EMISSÃO DA NOTA FISCAL APENAS COM O VALOR DA COMISSÃO SEM DEDUÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de consulta tributária relativa a ISS.

O pedido encontra fundamento, para o caso em comento, nos art. 316 a 318 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 316. É assegurado ao sujeito passivo, aos órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária do Município, relativamente a fato determinado, dirigido ao órgão julgador de primeira instância, instruído na forma que dispuser o regulamento.

Art. 317. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de

contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 318. A Junta de Impugnação Fiscal - JIF - é o órgão competente para responder a consulta, em primeira instância.

Nesse sentido, a presente consulta visa esclarecer a necessidade ou não do cumprimento da obrigação acessória relativa à emissão de nota fiscal de serviço para a operação de agenciamento de viagens. Além disso, o requerente indaga sobre a adequação na emissão de nota fiscal com dedução do custo de aquisição das passagens aéreas.

No atual acervo legal brasileiro, encontra-se como disciplinadora do ISS a lei complementar nº 116 de 2003, a qual elenca em sua lista anexa de forma taxativa os fatos geradores do imposto. Nesse sentido, pode-se perceber que o serviço descrito pelo requerente é o 9.02: Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

Nesse sentido, é entendimento já pacificado pelo STF que realmente o ISS incide apenas no valor da comissão, conforme Resp 411.580/SP, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - TERCEIRIZAÇÃO - SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA - EMPRESA AGENCIADORA - TAXA DE AGENCIAMENTO - FATO GERADOR INEXISTENTE - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO INDEVIDO - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. "O ISS incide, apenas, sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Distinção de valores pertencentes a terceiros (os empregados) e despesas, que pressupõem o reembolso. Distinção

necessária entre receita e entrada para fins financeiro-tributários." (Resp 411.580/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - DJU 16.12.2002 - p. 253)(Grifo nosso).

Todavia, de forma diametralmente oposta ao que afirma o requerente, não existe adequação a ser realizada na emissão da NFS-e do município. O que ocorre é que não se deve deduzir o custo de aquisição das passagens aéreas, mas sim emitir a nota fiscal apenas com o valor relativo efetivamente ao preço do agenciamento, pois este de fato é o valor do serviço do item 9.02. Outros valores, como passagens ou hospedagens, não devem ser descritos na nota fiscal, uma vez que estes não fazem parte da base de cálculo do referido item.

Por fim, registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas do consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

Ante o exposto, ficou entendido no sentido da incidência do ISS apenas sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, não havendo que se falar em dedução de passagens aéreas na emissão da respectiva NFS-e, devendo nela constar apenas o valor da taxa de agenciamento, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de outubro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

Republicado por incorreção

PROCESSO JIF Nº

2023011858

REQUERENTE: GLOBAL UNION
INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

CPF/CNPJ: 10.700.930/0001-01

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1114257

REPERSENTANTE CRISTINA GABRIELLY DE
ARAUJO LIMA VIANA

CPF/CNPJ: XXX.985.593-XX

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. TVS COMPETENCIA 2022 A 2024. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE ENDEREÇO PARA OUTRO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NA JUCEC DESDE 02/2022. CNPJ CONSTA ENDEREÇO DE OUTRO DOMICÍLIO. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não acompanham a relatoria.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE e TVS das competências de 2022 a 2024 com a justificativa de alteração de domicílio tributário.

Considerando a mudança de domicílio fiscal na data de 16/02/2022, a TFE e TVS do período possui exigibilidade visto a ocorrência do fato gerador. Entretanto, verifico a ausência do fato gerador da TFE, competência 2023 e 2024, tendo em vista sua mudança de domicílio tributário. Observa-se que a requerente comunicou ao fisco municipal, de forma tempestiva, a mudança de domicílio - processo nº 2022001739, datado de 25/02/2022.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE, MANTENDO a exigibilidade da TFE e TVS competência de 2022 e EXONERANDO as cobranças de TFE e TVS de 2023 e 2024. Não acompanhando a relatoria, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de outubro de 2024.

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Voto divergente Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024005312

REQUERENTE: CLIMAST CLINICA MEDICA
DE ASSISTENCIA A SAUDE DO TRABALHADOR LTDA

CPF/CNPJ: 00.944.001/0001-94

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1089124

REPRESENTANTE PROATIVO CONSULTORIA
CONTÁBIL E INVESTIMENTOS LTDA

OAB/CE 10.241.268/0001-79

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NO PERÍODO. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS E LANÇAMENTO NO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analizando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A requerente pede restituição do pagamento realizado em duplicidade referente ao ISS de competências janeiro/2024. Informa que por ser optante pelo Simples Nacional recolheu o tributo através do PGDAS e ao mesmo tempo efetuou pagamento via Documento de Arrecadação Municipal - DAM - emitido pelo sistema de arrecadação municipal.

Para comprovar as alegações, apresenta o PGDAS do período 01/2024 e o comprovante de pagamento do DAM.

Conforme consulta ao Simples Nacional, consta que a requerente foi optante pelo Simples Nacional no período de 17/09/2020 a 12/07/2024. Sendo assim, na competência 01/2024 a suplicante ainda era enquadrada no regime especial e consoante análise do Extrato do Simples Nacional juntado, verifica o recolhimento do ISS competência 01/2024 001 via PGDAS.

Nesse enredo, o ISS referente à D.M.S nº 01/2024 001 foi lançado incorretamente pelo sistema municipal de arrecadação e conseqüentemente pago indevidamente. A presente impugnação se faz necessária a fim de evitar o *bis in idem*, instituto definido pela duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a restituição do pagamento indevido referente ao ISS da competência 01/2024 -

D.M.S Nº.01/2024 001 - crédito tributário de nº 4554538, valor R\$ 226,32 (Duzentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de outubro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024007665

REQUERENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO SESC AR
CE

CPF/CNPJ: 03.612.122/0001-27

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1547238

REPRESENTANTE HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO

OAB/CE 11649

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analizando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência por sua vez não se confunde com a exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. Ainda, quando a hipótese de não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária.

Nesse enredo, a requerente solicita a imunidade tributária recíproca relativa ao ISS. O pedido de imunidade se fundamenta no item "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

...

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

A imunidade tributária é uma garantia constitucional que abrange as instituições de assistência social, como no caso da impetrante. A questão da imunidade não está ligada com o fator temporal, mas sim, com a atividade exercida pelo impetrante/recorrido, de modo que imune independentemente do fator tempo, mas enquanto preencher os pressupostos legais e constitucionais.

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - é uma instituição privada, sem fins lucrativos, com finalidade pública. Investe recursos na qualificação e formação profissional nas áreas de comércio e serviços. Integrante do Sistema "S", que prestam serviços sociais sem fins lucrativos de assistência e educação a determinadas categorias, atuando em parceria com o Estado para complementar as atividades

de interesse social e coletivo. Essas Entidades são conhecidas como Serviços Sociais Autônomos.

Devido à prestação de serviços voltados para o bem coletivo e social, essas entidades recebem verbas orçamentárias específicas ou contribuições parafiscais em seu favor, financiadas por empresários e por aqueles que realizam atividades industriais ou as funções principais de cada uma dessas organizações.

O Sistema "S" foi criado por meio de legislação, logo, possui personalidade jurídica de direito privado e não tem como objetivo o lucro. Essas entidades operam em conjunto com as atividades do Estado, mas não fazem parte da Administração Direta ou Indireta. É importante ressaltar que, embora não ofereçam serviços públicos delegados pelo Estado, elas realizam atividades privadas que atendem ao interesse público, ou seja, serviços que não são exclusivos do Estado.

No tocante a imunidade tributária referente às entidades integrantes do Sistema "S", os órgãos jurisdicionais tendem pela legalidade da concessão da imunidade, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO AO ISSQN. ENTIDADE DO SISTEMA S. SENTENÇA DE PROVIMENTO PARCIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. Cuida-se de ação declaratória, na qual pretende o SEBRAE/RJ ver reconhecida sua imunidade tributária, na forma do art. 150, VI, c, da CRFB, para declarar a nulidade de toda e qualquer cobrança de ISSQN, bem como a desconstituição do auto de infração lavrado em seu desfavor. 2. A sentença acolheu, em parte, os pedidos, para declarar a imunidade do SEBRAE/RJ em face da competência tributária do Município de Macaé, quanto ao ISS incidente sobre os serviços vinculados à atividade essencial da instituição...(TJ-RJ - APL: 00220913420198190028, Relator: Des(a). SÉRGIO SEABRA

VARELLA, Data de Julgamento: 02/06/2021, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – SESI – Entidade de assistência social sem fins lucrativos – Imunidade tributária – ISS – Art. 150, inciso VI, alínea c da CF – Ônus probatório que compete ao Fisco quanto ao fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor – RECURSO DESPROVIDO. (TJ- SP - AC: 10068719320198260218 SP 1006871-93.2019.8.26.0218,

Relator: Henrique Harris Júnior, Data de Julgamento: 11/09/2020, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/09/2020)

Apelação. Tributário. ICMS. Imunidade recíproca. “Sistema S”. SENAC. Entidade de educação e assistência social. 1. O SENAC, como integrante do “Sistema S”, é entidade com fins educacionais e de assistência social, fazendo, pois, jus à imunidade tributária. 2. Apelo não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7052398-75.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 18/11/2022 (TJ-RO - AC: 70523987520218220001, Relator: Des. Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 18/11/2022)

RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA -

REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Alegação do impetrante/apelado de tratar-se de entidade assistencial privada sem fins lucrativos, criada pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, aplicando suas rendas no país, não distribuindo patrimônio ou renda, fazendo jus a imunidade tributária conforme artigo 150, IV, c da CF/88. Solicitou junto ao

rêu reconhecimento da imunidade para o ISS para o exercício 2022, sendo indeferido, embora já concedida em anos anteriores, violando direito líquido e certo[...]Precedentes desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público, deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença que concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora o cancelamento, cobrança e abstenção da prática de qualquer ato tendente a exigir do impetrante o recolhimento do ISS exercício 2022, incidente sobre serviços por ele prestados no Município de Araçatuba, compreendido somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais da entidade impetrante, enquanto perdurar sua natureza de entidade educacional e de assistência social sem fins lucrativos, mantida - Recurso voluntário do Município de Araçatuba/SP, improvido – Reexame necessário, improvido. (TJ-SP - APL: 10219727820218260032 SP 1021972-78.2021.8.26.0032, Relator:

Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 23/11/2022, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/11/2022)

Vale ressaltar que a imunidade de ISS abrange apenas os serviços em que a suplicante estiver na posição de contribuintes de direito - prestadora do serviço. Na situação em que a requerente esteja na condição de contribuintes de fato - adquirentes/usuárias de um serviço - não farão jus ao benefício constitucional da imunidade tributária.

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO Nº 0001746-93.2020.8.17.2218 APELANTE : SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO APELADO: MUNICÍPIO DE GOIANA OUTRO RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO. ISS E IPTU. SISTEMA S - SEST E SENAT. ENTIDADES ASSISTENCIAIS CRIADAS POR LEI. RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO DA IMUNIDADE

TRIBUTÁRIA. 1. É assente na jurisprudência pátria que as entidades pertencentes ao chamado sistema S (Sesc, Senai, Sesi, Senac, Sest, Senat, Sest), por serem entidades assistenciais criadas por lei, gozam de imunidade tributária, juris tantum, não apenas em relação aos impostos, mas também às contribuições sociais, motivo pelo qual lhes é dispensável a apresentação de certificado de beneficência. 2. O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, fixou a tese, no julgamento do RE nº 608872/MG, de que a imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante, para a verificação da existência do beneplácito constitucional, a repercussão econômica do tributo envolvido. 3. Dessa forma, no que tange ao ISS, a imunidade tributária aplica-se às apelantes, se elas estiverem na posição de contribuintes de direito, isto é, forem as prestadoras do serviço, quem realiza efetivamente o fato gerador, não importando discutir se o tributo em questão pode ou não ter repercussão econômica para terceiros. Em contrapartida, se as apelantes estiverem na condição de contribuintes de fato, ou seja, adquirentes/usuárias de um serviço, não farão jus ao benefício constitucional da imunidade tributária. [...] (TJ-PE - AC: 00017469320208172218, Relator: JORGE AMÉRICO PEREIRA DE

LIRA, Data de Julgamento: 06/12/2021, Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira)

Embora o SESC seja entidade de direito privado, possui finalidade legal e estatutária voltada à assistência social de acordo

com as políticas públicas vigentes no País que não se confundem com atividades econômicas visando lucro, fazendo jus, portanto, à imunidade constitucional recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea c.

Cabendo assim a aplicação da imunidade recíproca a Escola de Ed. Inf. e Ens. Fund. Sesc Juazeiro do Norte, ao Sesc Mesa Brasil Cariri e ao Clube Sesc Juazeiro visto serem filiais do Serviço Social do Comércio e ainda classificadas como serviço social autônomo prestadores de Serviços de assistência social.

Ante o exposto o processo foi DEFERIDO com a imunidade recíproca relativo ao ISS para o SESC Juazeiro - CNPJ nº 03.612.122/0006-31, Mesa Brasil Cariri CNPJ nº 03.612.122/0039-08, escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Sesc Juazeiro CNPJ nº 03.612.122/0017-94 e ao Clube SESC Juazeiro - CNPJ nº 03.612.122/0042-03, nos termos decididos pela junta de impugnação fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de outubro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024007726
REQUERENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
CPF/CNPJ: 03.648.344/0005-23
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1087920
REPRESENTANTE HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO
OAB/CE 11649
RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI,

C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
ENTIDADE ASSISTENCIAL PRIVADA
SEM FINS LUCRATIVOS.
DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência por sua vez não se confunde com a exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. Ainda, quando a hipótese de não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária.

Nesse enredo, a requerente solicita a imunidade tributária recíproca relativa ao ISS. O pedido de imunidade se fundamenta no item "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

...

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência

social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

A imunidade tributária é uma garantia constitucional que abrange as instituições de assistência social, como no caso da impetrante. A questão da imunidade não está ligada com o fator temporal, mas sim, com a atividade exercida pelo impetrante/recorrido, de modo que imune independentemente do fator tempo, mas enquanto preencher os pressupostos legais e constitucionais.

O SENAC é uma instituição privada, sem fins lucrativos, com finalidade pública. Investe recursos na qualificação e formação profissional nas áreas de comércio e serviços. Integrante do Sistema "S", que prestam serviços sociais sem fins lucrativos de assistência e educação a determinadas categorias, atuando em parceria com o Estado para complementar as atividades de interesse social e coletivo. Essas Entidades são conhecidas como Serviços Sociais Autônomos.

Devido à prestação de serviços voltados para o bem coletivo e social, essas entidades recebem verbas orçamentárias específicas ou contribuições parafiscais em seu favor, financiadas por empresários e por aqueles que realizam atividades industriais ou as funções principais de cada uma dessas organizações.

O Sistema "S" foi criado por meio de legislação, logo, possui personalidade jurídica de direito privado e não tem como objetivo o lucro. Essas entidades operam em conjunto com as atividades do Estado, mas não fazem parte da Administração Direta ou Indireta. É importante ressaltar que, embora não ofereçam serviços públicos delegados pelo Estado, elas realizam atividades privadas que atendem ao interesse público, ou seja, serviços que não são exclusivos do Estado.

No tocante a imunidade tributária referente às entidades integrantes do Sistema "S", os órgãos jurisdicionais tendem pela legalidade da concessão da imunidade, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO AO ISSQN. ENTIDADE DO SISTEMA S. SENTENÇA DE PROVIMENTO PARCIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. Cuida-se de ação declaratória, na qual pretende o SEBRAE/RJ ver reconhecida sua imunidade tributária, na forma do art. 150, VI, c, da CRFB, para declarar a

nulidade de toda e qualquer cobrança de ISSQN, bem como a desconstituição do auto de infração lavrado em seu desfavor. 2. A sentença acolheu, em parte, os pedidos, para declarar a imunidade do SEBRAE/RJ em face da competência tributária do Município de Macaé, quanto ao ISS incidente sobre os serviços vinculados à atividade essencial da instituição...(TJ-RJ-APL: 00220913420198190028, Relator: Des(a). SÉRGIO SEABRA

VARELLA, Data de Julgamento: 02/06/2021, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – SESI – Entidade de assistência social sem fins lucrativos – Imunidade tributária – ISS – Art. 150, inciso VI, alínea c da CF – Ônus probatório que compete ao Fisco quanto ao fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor – RECURSO DESPROVIDO. (TJ- SP - AC: 10068719320198260218 SP 1006871-93.2019.8.26.0218,

Relator: Henrique Harris Júnior, Data de Julgamento: 11/09/2020, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/09/2020)

Apelação. Tributário. ICMS. Imunidade recíproca. “Sistema S”. SENAC. Entidade de educação e assistência social. 1. O SENAC, como integrante do “Sistema S”, é entidade com fins educacionais e de assistência social, fazendo, pois, jus à imunidade tributária. 2. Apelo não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7052398-75.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 18/11/2022 (TJ-RO - AC: 70523987520218220001, Relator: Des.

Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 18/11/2022)

RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA -

REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Alegação do impetrante/apelado de tratar-se de entidade assistencial privada sem fins lucrativos, criada pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, aplicando suas rendas no país, não distribuindo patrimônio ou renda, fazendo jus a imunidade tributária conforme artigo 150, IV, c da CF/88. Solicitou junto ao réu reconhecimento da imunidade para o ISS para o exercício 2022, sendo indeferido, embora já concedida em anos anteriores, violando direito líquido e certo[...]Precedentes desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público, deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença que concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora o cancelamento, cobrança e abstenção da prática de qualquer ato tendente a exigir do impetrante o recolhimento do ISS exercício 2022, incidente sobre serviços por ele prestados no Município de Araçatuba, compreendido somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais da entidade impetrante, enquanto perdurar sua natureza de entidade educacional e de assistência social sem fins lucrativos, mantida - Recurso voluntário do Município de Araçatuba/SP, improvido – Reexame necessário, improvido. (TJ-SP - APL: 10219727820218260032 SP 1021972-78.2021.8.26.0032, Relator: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 23/11/2022, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/11/2022)

Vale ressaltar que a imunidade de ISS abrange apenas os serviços em que a solicitante estiver na posição de contribuintes de

direito - prestadora do serviço. Na situação em que a requerente esteja na condição de contribuintes de fato - adquirentes/usuárias de um serviço - não farão jus ao benefício constitucional da imunidade tributária.

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO Nº 0001746-93.2020.8.17.2218 APELANTE: SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO APELADO: MUNICÍPIO DE GOIANA OUTRO RELATOR: Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA EMENTA: TRIBUTÁRIO.RECURSOS DE APELAÇÃO. ISS E IPTU. SISTEMA S - SEST E SENAT. ENTIDADES ASSISTENCIAIS CRIADAS POR LEI. RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO DA IMUNIDADE

TRIBUTÁRIA. 1. É assente na jurisprudência pátria que as entidades pertencentes ao chamado sistema S (Sesc, Senai, Sesi, Senac, Sest, Senat, Sest), por serem entidades assistenciais criadas por lei, gozam de imunidade tributária, juris tantum, não apenas em relação aos impostos, mas também às contribuições sociais, motivo pelo qual lhes é dispensável a apresentação de certificado de beneficência. 2. O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, fixou a tese, no julgamento do RE nº 608872/MG, de que a imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante, para a verificação da existência do beneplácito constitucional, a repercussão econômica do tributo envolvido. 3. Dessa forma, no que tange ao ISS, a imunidade tributária aplica-se às apelantes, se elas estiverem na posição de contribuintes de direito, isto é, forem as prestadoras do serviço, quem realiza efetivamente o fato gerador, não importando discutir se o tributo em questão pode ou não ter repercussão econômica para

terceiros. Em contrapartida, se as apelantes estiverem na condição de contribuintes de fato, ou seja, adquirentes/usuárias de um serviço, não farão jus ao benefício constitucional da imunidade tributária. [...] (TJ-PE - AC: 00017469320208172218, Relator: JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA, Data de Julgamento: 06/12/2021, Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira)

Embora o SENAC seja entidade de direito privado, possui finalidade legal e estatutária voltada à assistência social de acordo com as políticas públicas vigentes no País que não se confundem com atividades econômicas visando lucro, fazendo jus, portanto, à imunidade constitucional recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea c.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a imunidade recíproca relativo ao ISS para o SENAC - CNPJ Nº 03.648.344/0019-29 e SENAC JUAZEIRO- CNPJ Nº 03.648.344/0005-23, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de outubro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024008220

REQUERENTE: ASSOCIACAO ESPORTIVA PADRE CICERO
- AEPC

CPF/CNPJ: 54.640.954/0001-98

REPRESENTANTE LUCIANO SAMPAIO PINHEIRO

CPF/CNPJ: XXX.809.393-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1234863

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS E ALVARÁ. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. ATIVIDADE RECONHECIDA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.718 DE 2024. PEDIDO INTEMPESTIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

As taxas municipais têm fato gerador definido no art. 535 da lei complementar nº 93/2013 (Código Tributário municipal - CTM) e alterações posteriores, a saber:

Art. 535 – As taxas cobradas pelo Município de Juazeiro do Norte, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Assim, para efeito de isenção das taxas e do alvará, deve-se verificar as hipóteses legais presentes no CTM e alterações posteriores. O código tributário municipal elenca um único caso de isenção, conforme disciplina o art. 562-A a seguir:

Art. 562-A - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.

Nesse enredo, deve-se verificar se existe lei especial fundamentada em interesse público. A partir de análise dos documentos juntados e de consulta ao acervo legislativo municipal foi possível verificar a existência da lei nº 5.718, de 04 de junho de 2024, que reconhece a entidade como de utilidade pública. Portanto, ficam comprovados os requisitos materiais para concessão.

Todavia, o pedido de isenção da taxa só se deu em 11/07/2024, quando o vencimento da taxa ocorrera em 10/05/2024, nesse contexto o prazo para solicitar a isenção e/ou a impugnação seriam de 30(trinta) dias após o conhecimento por parte do impugnante. Assim, o presente pedido está intempestivo, uma vez que foi realizado em 11/07/2024 e deveria ter sido protocolado em 30 dias após a ciência da requente quanto à existência do crédito.

“Art. 281. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.”

Mediante requisição #41928, o contribuinte teve ciência do lançamento do crédito tributário, através do representante legalmente constituído para realizar o pedido do cadastro mobiliário, o qual na mensagem do dia 24/04/2024 afirma que irá pagar a taxa de alvará visto ainda não possuir a lei de utilidade pública, ato datado em 24/04/2024 - 15h44. Após a manifestação do representante, o DAM referente à taxa foi enviado - 25/04/2024.

No ato de abertura do cadastro mobiliário no município - 25/04/2024, o requerente não possuía lei de utilidade pública, o qual somente ocorreu com a publicação em 04 de junho de 2024.

Ainda, conforme art. 2º da lei nº 5.718, o normativo entra em vigor a partir da sua publicação, ou seja, os seus efeitos tem início a partir de 04 de junho de 2024, não alcançando atos anteriores a sua vigência.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto o processo foi julgado INTEMPESTIVO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de outubro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
 Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
 Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024008859
 REQUERENTE: ANTONIA DE SOUSA ARAUJO
 CPF/CNPJ: XXX.002.893-XX
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 23352 (imóvel)
 RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL. COMPROVOU RESIDIR NO IMÓVEL. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município, até o presente momento, foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel.

Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a isenção de IPTU/2024 do imóvel de inscrição municipal nº 23352, crédito nº 4398122, situado na Rua São Miguel, nº 407, Bairro Pio XII, Juazeiro do Norte, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de outubro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
 Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
 Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024009861
 REQUERENTE: INSTITUTO MOR INÁCIO DE ANTIOQUIA
 CPF/CNPJ: 08.949.047/0001-08
 INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE: 1231402
 REPRESENTANTE CICERO SANTOS DA SILVA
 CPF/CNPJ: XXX.563.213-XX
 RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS E TRIBUTOS MUNICIPAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. ATIVIDADE RECONHECIDA COMO DE

UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5687, DE 05 DE ABRIL DE 2024. TLL/TFE 2024 PAGA. QUANTO A ISENÇÃO PERDA DE OBJETO. EM RELAÇÃO A IMUNIDADE DE IPTU. IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de tributos e isenção de taxas. Mais precisamente, a requerente acosta ao presente processo contrato de locação de imóvel com terceiros e lei de utilidade pública.

A requerente é uma associação de cooperação de desenvolvimento humanitário, pessoa jurídica de direito privado, constituída legalmente como associação religiosa de natureza civil, sem fins lucrativos e por prazo indeterminado, conforme art. 1 do próprio estatuto. Possui finalidade de caráter assistência social e cultural dentre outras.

Da imunidade

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência por sua vez não se confunde com a exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. Ainda, quando a hipótese de não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária.

De fato, a suplicante possui imunidade tributária, conforme item “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988, a saber:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Em consulta ao sistema de arrecadação tributária do município (SAT), não foi possível identificar impostos lançados no cadastro da requerente. Todavia, consta nos autos do processo, contrato de locação de bem imóvel situado Rua Ernestina Sobreira, nº 752, Bairro Limoeiro, Juazeiro, qualificado como Locador Vicente Marques Vieira e Locatário Instituto Mor Inácio de Antioquia, período de vigência 01/10/2023 a 01/10/2028. Perante a prefeitura, o imóvel supracitado possui inscrição municipal nº 995971 e consta em nome de terceiro - Otavio Vieira Gomes, ou seja, o contrato de locação do bem imóvel foi celebrado com sujeito divergente do cadastro imobiliário do município. Ressalto que não foi apresentada certidão cartorária, escritura de bem imóvel ou documento similar. Frisa-se que a requerente não formulou de modo claro e preciso a presente demanda. No sistema de cadastro de imóveis do município não há imóveis em nome da requerente.

Da impossibilidade de imunidade para as taxas municipais e perda de objeto da isenção.

Como visto no art. 150 da constituição federal supracitado, fica claro que a imunidade tributária dispensada às instituições de assistência social se aplica apenas aos impostos. Sendo assim, para o caso das taxas municipais o que existe na legislação tributária municipal é a isenção, nos termos do art. 562-A do Código Tributário Municipal (CTM), a saber:

Art. 562-A - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode

conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.

Nesse enredo, deve-se verificar se existe lei especial fundamentada em interesse público. A partir de análise dos documentos juntados foi possível verificar a existência da lei municipal n° 5.687, de 05 de Abril de 2024, que reconhece de utilidade pública INSTITUTO MOR INACIO DE ANTIOQUIA, Portanto, fica comprovado o interesse público através de lei especial.

Entretanto, a requerente se encontra atualmente com direito à isenção da TFE renunciado. A partir de análise ao sistema de dados do município, foi possível identificar que o crédito da TLL/TFE de 2024 se encontra extinto pelo pagamento, conforme espelho do lançamento em anexo. Assim, uma vez que a isenção é uma faculdade do contribuinte, o pagamento do tributo implica renúncia ao direito da isenção, conforme entendimento do TJ-DF no processo XXXXX-62.2018.8.07.0016 com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO IPVA – VEÍCULO ZERO KM – ALÍQUOTA SUPERIOR NOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS – FACULDADE DO CONTRIBUINTE PELA ISENÇÃO. PAGAMENTO DO TRIBUTO IMPLICA RENÚNCIA À ISENÇÃO. RECURSO RECONHECIDO E PROVIDO.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO referente à imunidade do IPTU do imóvel de inscrição municipal n° 995971, e DECLARADO PERDA DE OBJETO relativo à TLL/TFE 2024, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de outubro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria n° 0038/2024 Portaria n° 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2024010552

REQUERENTE: AMPLA MANUTENCAO E
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 31.092.329/0002-34

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1578729

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TLL/TFE. TVS. COMPETENCIA 2023 E 2024. IMPUGNAÇÃO. MUDANÇA DE DOMICILIO. ALTERAÇÃO POSTERIOR AO FATO GERADOR. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NA JUCEC EM MARÇO DE 2023. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em suma, a requerente impugna a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) e Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) do exercício de 2023 e 2024 sob argumento de mudança de endereço da empresa.

Dispõe o art. 547 e 551, da LC n° 93/2013 que TFE e TVS têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa:

Art. 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 551 – A taxa de inspeção sanitária, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, no que pertine a higiene, segurança do estabelecimento, que produza, comercialize, transporte e deposite gêneros alimentícios, mercadorias em geral, equipamentos de quaisquer espécie, inclusive hospitais e afins, hotéis e correlatos, academias e outros estabelecimentos assemelhados, sujeitos a fiscalização do Poder Público Municipal.

A requerente alega que no ano de 2023 passou a funcionar no município do Fortaleza, Rua Antônio Fortes, nº 250, Loja 03 e 04, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, CEP: 60813-460. Em análise à documentação juntada ao presente processo, 5º aditivo do contrato social, datado em 31/03/2023, cláusula primeira, foi possível identificar de fato a mudança do domicílio.

Para que exista fato gerador do TFE e TVS e a posterior cobrança do tributo faz se necessário que o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, esteja funcionando regularmente, com suas atividades operacionais, não operacionais, financeira ou patrimonial ativa, para que a Municipalidade justifique e fundamente a cobrança do tributo. Pois a ausência do fato gerador não gera a obrigação tributária.

Considerando a mudança de domicílio fiscal na data de 31/03/2023, a TFE e TVS do período possui exigibilidade visto dada a ocorrência do fato gerador das devidas taxas. Entretanto, verifico a ausência do fato gerador da TFE e TVS, competência 2024, tendo em vista sua mudança de domicílio tributário. Observa-se que a requerente comunicou ao fisco municipal, de forma tempestiva, a mudança de domicílio - processo nº 2023003980, datado de 04/04/2023.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE, MANTENDO a exigibilidade da TFE e TVS 2023 e EXONERANDO a TFE e TVS 2024, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de outubro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024010556

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

CPF/CNPJ: 00.000.000/0433-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1077054

REPRESENTANTE JOSE GERALDO ARAUJO JUNIOR

CPF/CNPJ: XXX.285.375-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se de pedido de compensação de ISS por duplicidade de pagamento.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em

parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao crédito nº 4591329, referente à DMS Nº 06/2024 001, no valor de R\$ 7.282,61 (Sete mil e duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos).

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento mostrando a data de 16/07/2024 para dois pagamentos referentes ao mesmo crédito nº 4591329 (em anexo).

Todavia, foi verificado que a requerente possui débito junto ao município, conforme extrato de débito em anexo. Assim, é mais razoável aplicar a compensação do crédito tributário pago indevidamente com os débitos em aberto, nos termos do art. 111 do CTM, a seguir:

Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a compensação do valor pago indevidamente de R\$ 7.282,61 (Sete mil e duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), crédito nº 4591329, com os débitos em aberto da requerente, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de outubro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024010738

REQUERENTE: KARINE QUIRINO BARROS

CPF/CNPJ: XXX.245.783-XX

INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE: -

REPRESENTANTE REJANE MARIA FERNANDES BEZERRA
DA SILVA

CPF/CNPJ: XXX.495.953-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI.
PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA.
SERVIDOR PÚBLICO. PRIMEIRO
IMÓVEL. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A requerente solicita a não incidência de ITBI sob o argumento de ser servidora pública municipal. A não incidência para o caso em análise encontra fundamento no inciso VII do art. 409 do Código Tributário Municipal – CTM, a saber:

Art. 409. O imposto não incide:

(...)

VII – Não incide o tributo sobre o primeiro terreno adquirido para edificação ou primeiro imóvel adquirido por servidor público municipal.

Em análise a documentação, o vínculo de servidora pública foi comprovado pelo contra cheque apresentado. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município não localizou imóveis em nome do requerente, presumindo-se ser a primeira aquisição. Além disso, a requerente juntou as certidões negativas de registro de imóvel do cartório Padre Cicero - 5º Ofício e do Cartório Machado 2º Ofício. Assim, cumpre verificar a presença de todos os requisitos legais. Portanto, verifica-se o enquadramento do requerente no inciso supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a não incidência de ITBI - imóvel de inscrição municipal nº 1043207, situado na AVN Dep. Duarte Junior, nº 600, AP 8C BL C, Bairro Aeroporto, loteamento Vivenda das Flores, Quadra H, Lote 01/03/05/06/07-A, matrícula cartorária nº 17434 (conforme requerimento da caixa), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de outubro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- MANDADO DE CITAÇÃO -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N.
0036/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0071/CGM

EMPRESA: ED LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE
LTDA, CNPJ nº 10.486.189/0001-28

SÓCIO-ADMINISTRADOR: Edvard Girão de Sousa Filho, cpf
XXX.250.503-XX

ENDEREÇO 1: Avenida Yolanda Pontes Vidal Queiroz, 57, Torre 1,
sala 308, cep 61.900-410, Jereissati, Maracanaú, Ceará, e-mail.
edlocoesservicos@gmail.com

ASSUNTO: Notificação de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade e abertura de prazo para defesa.

Comunicamos que foi instaurado Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade mediante portaria nº 0071/CGM, de 23 de setembro de 2024, publicada no D.O.M, em, fl. 01, pela Controladoria e Ouvidor Geral do Município - CGM, de Juazeiro do Norte/CE, para apurar responsabilidade pelo descumprimento dos preceitos previstos na lei de licitações e lei de anticorrupção do edital convocatório do Pregão eletrônico nº 2024.04.25.1, por parte da empresa ED LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de caminhões e máquinas pesadas destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de Juazeiro do Norte/CE.

Tendo em vista o ofício nº 2024.09.09.001 - CC/SEAD/PMJN, oriundo do setor de licitação da prefeitura municipal de Juazeiro do Norte-CE, ao qual científica suposta conduta de licitante violadora das cláusulas editalícias (Vide itens 16.1, 16.1.3 e 16.1.3.1 do instrumento convocatório), prejudicando a economicidade e eficiência dos atos do processo licitatório, bem como incidindo na tentativa de frustrar os atos processuais na fase da proposta final.

Foi constatado pelo referido setor, que a empresa, dia 29 de agosto sagrou-se vencedora do certame, em que este foi adjudicado e homologado pela autoridade competente no dia seguinte. No dia 02 de setembro a referida empresa foi convocada a assinar o contrato via e-mail, respondendo ao e-mail de convocação no dia 03 de setembro solicitando a sua desclassificação. Configurando assim recusa na assinatura do contrato, ato este que causou sérios danos ao erário;

A recusa de assinar o contrato é fato gerador inclusive da execução do valor integral da garantia de proposta, conforme versa o item 11.4 do edital de convocação.

“11.4 - Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.”

Haja vista a imperiosa observância dos Princípios em destaque no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados a Administração Pública Municipal;

Atendendo o Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, o Art. 5º, Inciso IV e alíneas 'a' a 'g' da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), bem como os artigos 25 e 26 do Decreto Municipal nº 906, de 23 de novembro de 2023, ex vi:

“DOS ATOS LESIVOS À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.”

“Art. 25. O licitante ou o contratado poderão ser responsabilizados administrativamente em razão do cometimento das seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5.º da lei 12.846 de 2013. Art. 26. Poderão ser aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- § 2º Deverá a municipalidade instaurar o procedimento de responsabilização e penalização conforme a Lei 14.133/2021, e quando omissa, independente de qual sanção aplicada, observar e respeitar a oportunidade de ampla defesa e do contraditório”

Informamos para os devidos efeitos legais que lhe é garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo acompanhar o processo desde o início dos procedimentos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, requerer cópias de documentos, produzir provas e contraprovas.

Posto isso, comunica-se que V.S.^a tem o prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento desta notificação e juntada aos autos para apresentar defesa escrita e relação de eventuais provas a produzir. Na oportunidade, deve a defendente apresentar toda a prova que estiver a produzir.

Assinalo ainda que os trabalhos serão desenvolvidos na sede da Controladoria e Ouvidoria Geral do município, situada no prédio da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, na Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, 120 - Centro, Juazeiro do Norte - CE, 63010-015, no 2º andar.

Caso entenda que seja adequado, poderá ser apresentado a) requerimento de cópia do processo administrativo de responsabilidade e b)

defesa administrativa, podem ser enviados via e-mail cpar.cgm@juazeiro.ce.gov.br ao qual deverá conter a procuração outorgando poderes para a atuação administrativa e extrajudicial.

Comissão de Processo Administrativo de Responsabilidades- CGM, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 01 de outubro de 2024.

Atenciosamente,

Gabriela Silva Evangelista de Oliveira

Membro da Comissão

Agente Administrativo - Secretaria de Saúde

Matrícula n. 93.605

AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ – A CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, torna público que a partir das 14:00h do dia 02 de outubro de 2024, estará disponível o Cadastramento das Propostas de Preços referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024-CMJN, cujo objeto versa sobre CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO EXPURGO E ARMAZENAMENTO POR MEIO DE MODERNAS TÉCNICAS E EM PASTAS ADEQUADAS, DE TODO O ACERVO PRÓPRIO DESTE PODER LEGISLATIVO, COMO TAMBÉM DE DOCUMENTOS DE DESPESAS ENVIADAS POR DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, COMPREENDENDO O PERÍODO DE 1948 A 2024 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, TOTALIZANDO 76 (SETENTA E SEIS ANOS), QUE SE ENCONTRAM NO ARQUIVO E EM SALAS DA ANTIGA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL, GARANTINDO A CONFIDENCIALIDADE, INTEGRIDADE E ACESSIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE. DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 17 de outubro de 2024, das 09:00 ÀS 09:30H. DATA DA DISPUTA DE PREÇOS: 17 de outubro de 2024 a partir das 09:30 HORAS (Horário de Brasília-DF). O Edital poderá ser adquirido nos dias úteis, das 08:00 às 14:00 horas (Horário local), na Rua Manoel Pires nº 471, Bairro José Geraldo da Cruz, Juazeiro do Norte/CE, Sala 25 ou através do site: www.bll.org.br. Juazeiro do Norte-CE, 01 de outubro de 2024. LUISA CARLA RIBEIRO MENDONÇA DINIZ - Agente de Contratação.

EXTRATO DO 2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.03.17.02

Extrato do 2º (SEGUNDO) Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 2022.09.26.001, referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.09.19.01. Partes: O Município de Juazeiro do Norte, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e a MACHADO & SA BARRETO COMERCIO DE PNEUS LTDA. Objeto: Locação de 01 (um) imóvel localizado a rua Antônio de Freitas Roque, 118, Limoeiro, destinado ao funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas (CAPS AD) do município de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Lei Federal n. 8.245/91 c/c a Lei Federal n. 8.666/93, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar ATÉ 26 DE SETEMBRO DE 2025, o prazo de vigência do Contrato de Locação de Imóvel, a contar do dia 26 DE SETEMBRO DE 2024. Signatários: Yago Matheus Nunes Araujo e Leonardo Tavares de Sá Barreto Leite.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de setembro de 2024.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Extrato do Aviso de Dispensa nº 2024.10.01.2. O Agente de Contratação do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame na modalidade Dispensa Eletrônica nº 2024.10.01.2, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e análise laboratorial de amostras de água e efluentes (sanitários e industriais), em obediência aos critérios exigidos pela Portaria GM/MS Nº 888/2021 e da Resolução COEMA Nº 02/2017, com abertura marcada para o dia 10 de outubro de 2024, com início da disputa às 08:30 e término às 14:30 horas. Maiores informações na sede da Central de Compras do Município, sito na R. Interventor Fco Erivano Cruz, nº 120, 1º andar - Centro - CEP: 63.010-015, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/Ceará, 01 de outubro de 2024. Pedro Henrique Cândido de Lira - Agente de Contratação do Município.

Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Dispensa Eletrônica nº 2024.09.23.3. Objeto: Aquisição de Materiais Esportivos para Piscina, conforme especificações técnicas constantes no presente instrumento,

para o atendimento das necessidades esportivas junto à Secretaria de Esporte e Juventude de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante(s) Vencedor(es): MARIA GECINEIDE FERREIRA NOBRE inscrito no CNPJ nº 06.890.845/0001-86 classificado(a) no(s) 01 - Materiais de Piscina, no valor global de R\$ 26.227,06 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e seis centavos), de conformidade com a Ata da Sessão e o Mapa de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 14.133/21 - Philippe Agnis Pinheiro Barbosa - Ordenador(a) de Despesas da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude.

Data da Homologação: 2 de outubro de 2024.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2024.09.11-0002

Extrato de Contrato Nº 2024.09.11-0002. Dispensa Eletrônica Nº 2024.08.29.1. Partes: o Município de Juazeiro do Norte/CE, através da(o) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho e a empresa RMM SPORTS COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA e SABERES - SERVICOS, PROJETOS E TREINAMENTOS. Objeto: Aquisição de materiais esportivos para atender as demandas da Proteção Social Básica do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência do Idoso (CRI), junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes nas disposições contratuais. Valor Total do Contrato: R\$ 4.499,99 (quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Vigência Contratual: 12 (Doze) meses. Signatários: Maridiana Figueirêdo Dantas e Jessica Kojo Sisti.

Data de Assinatura do Contrato: 11 de Setembro de 2024.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2024.09.11-0003

Extrato de Contrato Nº 2024.09.11-0003. Dispensa Eletrônica Nº 2024.08.29.1. Partes: o Município de Juazeiro do Norte/CE, através da(o) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho e a empresa RMM SPORTS COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA e SABERES - SERVICOS, PROJETOS E TREINAMENTOS. Objeto: Aquisição de materiais esportivos para atender as demandas da Proteção Social Básica do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência do Idoso (CRI), junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes nas disposições contratuais. Valor Total do Contrato: R\$ 39.650,00 (trinta e nove mil seiscentos e cinquenta reais). Vigência Contratual: 12 (Doze) meses. Signatários: Maridiana Figueirêdo Dantas e Maria Cristina Silva Linard.

Data de Assinatura do Contrato: 11 de Setembro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Jorgeana Cunha Sousa, interinamente

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Ivan Figueiroa Pontes

Secretário de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretário de Saúde - SESAU
Yago Matheus Nunes Araújo

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Márcia Pereira da Silva Franca

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Maridiana Figueirêdo Dantas, interinamente

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Darcya Alves Monteiro

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Marcelo de Sousa Pinheiro

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
Ana Carolina Evangelista Biro, interinamente

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Roberto Viana de Oliveira Filho

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
Philippe Agnis Pinheiro Barbosa

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Dispensa nº 2024.10.01.3. O(A) Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, comunica aos interessados que estará realizando no dia 10 de outubro de 2024, com início da disputa às 08:30 horas e término às 14:30 horas, na plataforma eletrônica www.bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame na modalidade Dispensa Eletrônica, cujo objeto é a Aquisições de aparelhos celulares do tipo smartphone e acessórios (capa e película protetora) e aparelhos GPS, para suprir as necessidades da Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Juazeiro do Norte - AMAJU. Os interessados poderão obter o texto integral do Aviso no PNCP (Portal Nacional de Compras Públicas), ou ainda na sede da Central de Compras do Município da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, localizada na R. Interventor Fco Erivano Cruz, nº 120, 1º andar, Juazeiro do Norte - CE - CEP: 63.010-015, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente das 08:00 às 14:00 horas. Maiores informações poderão ser obtidas através do Fone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/Ceará, 02 de outubro de 2024. Wandson de Freitas Pereira - Agente de Contratação do Município.



Exemplares disponíveis na página
<https://www.juazeirodonorte.ce.gov.br/diariolista.php>